

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0164/2000 DE 2000

63-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0164/2000 DE 09/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO FEPE (PL)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FOTOS JUNTAMENTE AOS CURRÍCULUNS A SEREM ENVIADOS PARA OS DEPARTAMENTOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:42:28

00000017289-89



ARQUIVADO EM 05/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 01 do proc.
Nº 164 de 00

Estadina 2000 S. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0164/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
09 MAI 2000
Com. de Legislação e Jurisprudência
Indicase Argumento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição da exigibilidade de apresentação de fotos juntamente aos curriculuns a serem enviados para os departamentos de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido a exigibilidade de apresentação de fotos juntamente aos curriculuns à serem enviados para os departamentos de recrutamento e seleção de pessoal, divulgados em anúncios, tais como: "indispensável envio de foto 3x4", ou "só serão aceitos curriculuns com fotos 3x4 anexas".

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às Empresas Públicas, de Economia Mista, Privadas, Firmas Individuais, Entidades Benéficas, Fundações e Pessoas Físicas, instaladas ou domiciliadas no Município que determinarem publicação de anúncios previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - Cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo Primeiro - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 09 MAI 2000 ☆
18.10h.
- DT. 10 -

SEQUE(M) para a(s) rubrica(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e informação sob n.º 4 1015 20 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 02 do proc.
Nº 164 de 00

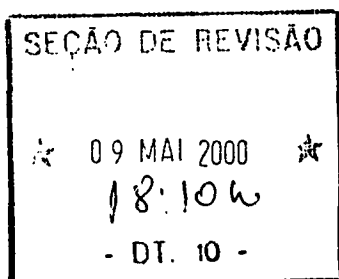
Adelin. Cicone Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Sala das Sessões,

CARMINO PEPE
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 03 do proc.
Nº 164 de 00
Adelina Ciccone *Ad* S. Parlamentar
Nº 100.403

JUSTIFICATIVA

Diante do caos que se encontra o mercado de trabalho, os casos de discriminação nos processos de admissão no emprego, embasados em critérios como exigência de "curriculuns acompanhados de fotos 3x4" pressionam cada vez mais os candidatos. E tal exigência, senão coibida, impede muitas pessoas de terem acesso a empregos públicos ou privados.

Entendemos que a exigência em tela fôra combatida anteriormente através da Lei 12.562 de 08/01/98 de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, onde restou proibida a exigência "Boa Aparência" constar dos anúncios veiculados em jornais e similares. Porém o ato discriminatório continuou a existir quando, atualmente, consta das publicações a exigência da apresentação de fotos 3x4 juntamente com os curriculuns dos candidatos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 164 de 19 00 10 05 2000 Adelina (a) *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 10-05-2000

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26/05/00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05/00 às 10h52 as.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Versador
para relatar

Dominos D D B E

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 06 de 2000

[Signature]
Presidente

INACIO VEIGA
Coordenador
Rel. 11.103

Rel. 11.103
Rel. 11.103
Rel. 11.103

Rel. 11.103
Rel. 11.103

Rel. 11.103
Rel. 11.103

Rel. 11.103

Rel. 11.103

Rel. 11.103

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em ... 02.06.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0164/2000

31/05/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa proibir a exigibilidade de apresentação de fotos junto com currículos a serem enviados para os departamentos de recrutamento e seleção de pessoal. No parágrafo único do artigo 1º, o projeto dirige a obrigação às empresas públicas, de economia mista, privadas, individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas.

Embora nobres os propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Constituição Federal traz entre seus princípios, no artigo 5º, inciso XLI, a proibição de discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais. O artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos, também revela, em várias ocasiões, sua repulsa às práticas discriminatórias. No inciso XXX, encontra-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, já existe amparo constitucional para preservar o trabalhador do preconceito de qualquer ordem.

No entanto, ao lado dos princípios constitucionais que preservam os direitos e garantias individuais e sociais, caminham os princípios da atividade econômica, entre eles o da livre iniciativa e o da livre concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e inciso IV. Para garantir o exercício destes princípios, o artigo 174, "caput", estabelece que o Estado pode intervir na economia, como agente normativo e regulador, para exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Assim, as empresas particulares tem plena liberdade para estabelecer os critérios de contratação e para escolher seus empregados, desde que obedeçam à Constituição Federal e à legislação em vigor.

No projeto em questão, no entanto, verifica-se uma excessiva ingerência do Estado na economia, pois a proposta está interferindo na forma de realização dos processos seletivos de pessoal das empresas, violando o princípio da iniciativa privada.

Além disso, as regras a serem estabelecidas para tais processos seletivos constituem matéria conexa ao direito do trabalho, cujo titular da competência legislativa é a União, por força do artigo 22, inciso I, da Carta Constitucional.

De toda forma, a matéria não é típica de legislação municipal, posto que extrapola o interesse local.

Em relação às empresas citadas no parágrafo 1º que estiverem sujeitas ao regime de direito público, a iniciativa de projetos a elas relativos é privativa do Prefeito Municipal, por força do artigo 37 § 2º, inciso IV, por pertencerem à organização administrativa do Poder Executivo.

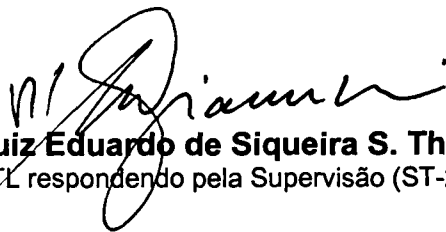
Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 22, inciso I; 170, "caput" e 174, "caput", da Constituição Federal e com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.



Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)



Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)



Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

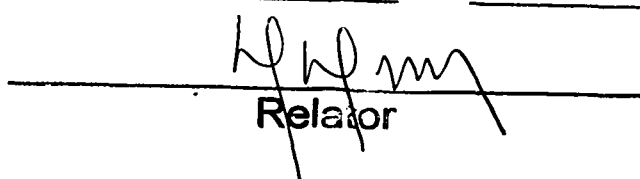
Encaminhe-se, em 6 de 6 de 2000



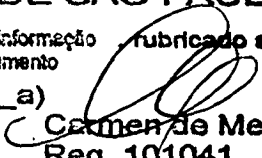
Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

1 de 6 de 2000



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação Documento	rubricado sob
folha nº 07 e 08	a)	
07/07/2000		Carmen de Mello Req. 101041



REPÚBLICA - SE

04 DE 100

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo 164/2000
Carmem de Melo
Reg. 101941.6 - PAR
16-0869/2000PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0164/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa proibir a exigibilidade de apresentação de fotos junto com currículos a serem enviados para os departamentos de recrutamento e seleção de pessoal. No parágrafo único do artigo 1º, o projeto dirige a obrigação às empresas públicas, de economia mista, privadas, individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas.

Embora nobres os propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Constituição Federal traz entre seus princípios, no artigo 5º, inciso XLI, a proibição de discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais. O artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos, também revela, em várias ocasiões, sua repulsa às práticas discriminatórias. No inciso XXX, encontra-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, já existe amparo constitucional para preservar o trabalhador do preconceito de qualquer ordem.

No entanto, ao lado dos princípios constitucionais que preservam os direitos e garantias individuais e sociais, caminham os princípios da atividade econômica, entre eles o da livre iniciativa e o da livre concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e inciso IV. Para garantir o exercício destes princípios, o artigo 174, "caput", estabelece que o Estado pode intervir na economia, como agente normativo e regulador, para exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Assim, as empresas particulares tem plena liberdade para estabelecer os critérios de contratação e para escolher seus empregados, desde que obedeçam à Constituição Federal e à legislação em vigor.

No projeto em questão, no entanto, verifica-se uma excessiva ingerência do Estado na economia, pois a proposta está interferindo na forma de realização dos processos seletivos de pessoal das empresas, violando o princípio da iniciativa privada.

Além disso, as regras a serem estabelecidas para tais processos seletivos constituem matéria conexa ao direito do trabalho, cujo titular da competência legislativa é a União, por força do artigo 22, inciso I, da Carta Constitucional.

De toda forma, a matéria não é típica de legislação municipal, posto que extrapola o interesse local.

Em relação às empresas citadas no parágrafo 1º que estiverem sujeitas ao regime de direito público, a iniciativa de projetos a elas relativos é privativa do Prefeito Municipal, por força do artigo 37 § 2º, inciso IV, por pertencerem à organização administrativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo 164/2000
Câmara de Meio
Reg. 1041

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 22, inciso I; 170, "caput" e 174, "caput", da Constituição Federal e com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/07/00

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 de julho de 2000
página 43
conferido: *[assinatura]*

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 08/08/00.

SEM EFEITO
Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123
SEM EFEITO

A A. T. M.

Em, 09/08/00

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pega a informação documento publicado sob
folha n.º 01/10/08/00 a) *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	09	de pres.
n.º	PL. 164	de 10
<i>[Signature]</i>		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 10 de agosto de 2000

MEMO 102 / 00 ATM

AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL.164/2000 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em <u>10/8/00</u>
<i>[Signature]</i>

RECEPCÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
Hora: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SF611, juntado nesta data	assinado e rubricado sob
fôlha n. 10/11	11/09/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

1.1 - REC
11-0066/2000

REFERÊNCIA – Parecer n.º 16-0869/2000, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 0164/2000.

RECORRENTE – VEREADOR CARMINO PÉPE

RECORRIDO – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 16-0869/2000

I – SÚMULA

1 - Há um interesse muito grande e efetivo da população desempregada, na Cidade de São Paulo, para a eliminação de apresentação, junto com o " CURRICULUM VITAE ", de fotografias do proponente.

2 - No quadro atual, em relação ao desemprego, na Cidade de São Paulo, a exigência de fotografias 3X4, como peça curricular é inteiramente discriminatória, portanto , proibida pela Constituição da República.

3 - O art. 5º. Inciso II da Constituição Federal é incisivo na sua norma, quanto determinação que " ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei ".

4 - Quanto ao aspecto econômico-financeiro, verifica-se que a obrigatoriedade das fotografias como parte integrante do curriculum é inteiramente discriminatória, isto é, porque o desempregado não possui recursos, nem para sua condução, afim da procura de emprego e entrega de curriculum, que fará para fotografias, inteiramente desnecessárias, pois não demonstra capacidade profissional.

5 - O próprio parecer afirma, preocupado, que a Constituição Federal traz entre seus princípios, no art. 5º, inciso XLI a proibição de discriminação que atente contra os direitos e liberdade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PÉPE
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

"Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pépe, que visa proibir a exigibilidade de apresentação de fotos junto com currículos a serem enviados para os departamentos de recrutamento e seleção de pessoal.

No parágrafo único do artigo 1º, o Projeto dirige a obrigação às empresas públicas, de economia mista, privadas, individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas.

Embora nobres os propósitos do eminente autor, o Projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Constituição Federal traz entre seus princípios, no artigo 5º, inciso XLI, a proibição de discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais. O artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos, também revela, em várias ocasiões, sua repulsa às práticas discriminatórias.

No inciso XXX, encontra-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, já existe amparo constitucional para preservar o trabalhador do preconceito de qualquer ordem.

No entanto, ao lado dos princípios constitucionais que preservam os direitos e garantias individuais e sociais, caminham os princípios da atividade econômica, entre eles o da livre iniciativa e o da livre concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e inciso IV. Para garantir o exercício destes princípios, o artigo 174, "caput", estabelece que o Estado pode intervir na economia, como agente normativo e regulador, para exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Assim, as empresas particulares tem plena liberdade para estabelecer os critérios de contratação e para escolher seus empregados, desde que obedeçam à Constituição Federal e à legislação em vigor.

No Projeto em questão, no entanto, verifica-se uma excessiva ingerência do Estado na economia, pois a proposta está interferindo na forma de realização dos processos seletivos de pessoal das empresas, violando o princípio da iniciativa privada.

Além disso, as regras a serem estabelecidas para tais processos seletivos constituem matéria conexa ao direito do trabalho, cujo titular da competência



legislativa é a União, por força do artigo 22, inciso I, da Carta Constitucional.

De toda forma, a matéria não é típica de legislação municipal, posto que extrapola o interesse local.

Em relação às empresas citadas no parágrafo 1º que estiverem sujeitas ao regime de direito público, a iniciativa de Projetos a elas relativos é privativa do Prefeito Municipal, por força do artigo 37 § 2º, inciso IV, por pertencerem à organização administrativa do Poder Executivo".

III - BREVES HISTÓRICO DOS FATOS

Verifica-se que a crise econômica afetou profundamente o segmento produtivo, que foi forçado a desempregar a mão de obra.

A crise passou a crescer e a economia brasileira sentiu o seu pior período de desemprego.

Com a onda de desemprego o poder aquisitivo do trabalhador passou a ser um dos piores que a sociedade brasileira passou a viver.

O trabalhador desempregado não possui recursos financeiro nem para manter sua casa com o mínimo de alimento possível.

O trabalhador tem que procurar emprego, e não possui recursos nem para se locomover, em busca de trabalho.

Neste Quadro inteiramente desfavorável ao trabalhador surge nas fontes de trabalho a infeliz idéia das empresas de exigir que junto com o curriculum deveria ser anexado como parte integrante deste, fotografias 3X4 do proponente ao emprego.

Ora, veja o absurdo para o trabalhador! pois, esse que além de viver o drama do desemprego não podia entregar seu curriculum por não possuir numerário para tirar as fotografias. Privando-o de se apresentar para o trabalho.



Em um esforço brutal físico o trabalhador vence o obstáculo do descolamento, pois, o faz a pé, por não ter numerário para condução.

Vencido o obstáculo do descolamento, surge um obstáculo intransponível para o trabalhador, as fotografias, que as empresas exigem junto ao curriculum, que não podem ser anexadas por falta total de

recurso financeiro.

Foi vivendo este drama do trabalhador e verificando a legislação a respeito, que apresentei o Projeto de Lei n.º0164/2000, esperando dos meus pares a mesma sensibilidade e reforme o Parecer n.º16-0869/2000 da Comissão de Constituição e Justiça.

IV - ARGUMENTAÇÃO

A - NÃO É INCONSTITUCIONAL O PROJETO DE LEI N.º0164/2000.

É a própria Comissão que levanta a legalidade Constitucional do Projeto de Lei n.º16-0869/2000, quando afirma no próprio Parecer o seguinte:

“ A Constituição Federal traz entre seus princípios, no artigo 5º, inciso XLI, a proibição de discriminação que atente contra os direitos e liberdade fundamentais. O artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos, também revela, em várias ocasiões, sua repulsa as práticas discriminatórias.

No inciso XXX, encontra-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, já existe amparo Constitucional para preservar o trabalhador do preconceito de qualquer ordem”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEREIRA
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Portanto, a proibição discriminatória que atente os direitos e liberdades fundamentais contra o homem, é inconstitucional, segundo a norma da carta magna, estipulada no artigo 5º, inciso XLI e o artigo 7º da Constituição Federal.

Conclui o Parecer que o Projeto colide com os artigos 22, inciso I; 170 "caput" e 174 "caput", da Constituição Federal e ainda, com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, pela ilegalidade.

Analizando os artigos que serviram ao Parecer n.º16-0869/2000 da Comissão, para tornar o Projeto de Lei n.º0164/2000 inconstitucional para a legalidade do Projeto de Lei n.º0164/2000, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art.22 – compete privativamente à União legislar sobre

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Basta uma leitura simples para se interpretar que nada tem haver o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal com o objeto do Projeto de Lei n.º0164/2000, trata-se de uma verdadeira heresia jurídica constitucional, chegar a conclusão de que o Projeto de Lei n.º0164/200, é inconstitucional por infringir a regra do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Isto porque, as empresas criaram o fato burocrático das fotografias, sem Ter amparo jurídico nenhum, mormente, quando aponta o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, que é um absurdo jurídico.

Afirma o Parecer, ora recorrido, que o Projeto de Lei n.º0164/2000, colide com os artigos n.º170, "caput" e 174, "caput", da Constituição Federal.

Joeirando sobre os artigos 170, "caput" e inciso IV e 174 "caput", da Constituição Federal, verifica-se, também, que não macula de inconstitucionalidade o Projeto de Lei n.º0164/2000, que a Comissão no seu Parecer conclui pela infringência dos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, se não vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha n.º	16	de pres.
n.º	72.164	de 00
Assinatura: [assinatura]		
Chefe de Seção CS.10-Substituta		
Registro 10.686		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 170 – a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -*;
- II -*;
- IV - livre concorrência;*

Basta uma simples leitura do artigo 170 “caput” para se verificar que nada tem haver com o objeto do Projeto de Lei n.º0164/2000.

Em relação ao inciso IV, observa-se que piora muito querer trazer para servir de óbice constitucional para o objeto do Projeto de Lei n.º0164/2000.

Portanto, em relação ao artigo 170da Constituição Federal e seu inciso IV é uma verdadeira heresia jurídica querer dar sustentação de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n.º0164/2000.

Art. 174 – como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ao analisar o artigo 174 “caput”, fica claro trata-se de uma norma Constitucional de fundo econômico, no que tange ao papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Portanto, nada tem haver com o objeto do Projeto de Lei n.º0164/2000 que procura dar ao trabalhador meios de poder, pelo o menos, procurar um emprego.

B - NÃO É ILEGAL O PROJETO DE LEI N.º0164/2000.



Finalmente, em relação ao artigo 37 § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, analisando seu conteúdo normativo, verifica-se trata de iniciativa das leis a ser apresentadas.

Sendo que o § 2º trata, especificamente, da iniciativa privativa do Senhor Prefeito. O inciso IV, enumera os campos que cabe a iniciativa privativa do Prefeito.

Portanto, fica bem cristalino que a matéria normada no artigo 37 § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, nada tem haver com o Projeto de Lei n.º0164/2000, que trata de matéria completamente diferente.

V - CONCLUSÃO

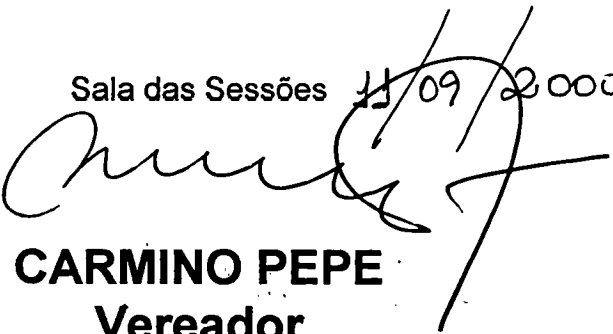
1 - Está demonstrado portanto, à saciedade, a necessidade de reformar-se o Parecer n.º16-0869/2000 da Comissão Permanente de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º0164/2000.

2 - finalmente, ficou demonstrado, que o Projeto de Lei n.º0164/2000 não é ilegal muito menos, inconstitucional. Isto porque, não infringe nenhum preceito legal vigente ou constitucional, muito pelo contrário está adargado na realidade social paulistana e brasileira sem ferir qualquer preceito Constitucional Federal e Estadual, como também em relação a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

3 - Portanto, aguardo acolhimento do recurso, pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei n.º0164/2000 até sua aprovação em Lei, por ser de inteira **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões

11/09/2000


CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data	pagos p/ informação	revisado sob
fôlha n.º 18	documento	102
102	01	01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL. 164

de

2000, 02, 01 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

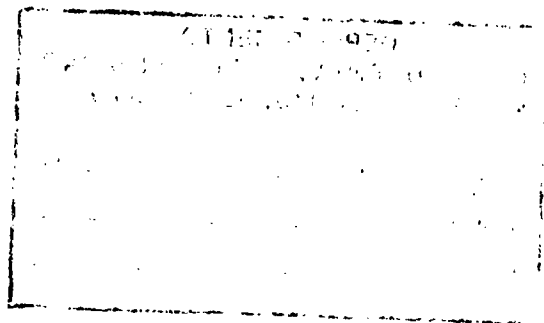
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	18 fls.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PÔ Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)